



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º; e suprimam-se os incisos I a III do § 5º do art. 6º e os incisos I e II do § 5º-A do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º .....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de



cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a margem específica destinada ao cartão de crédito consignado, mantendo mecanismo já consolidado no ordenamento jurídico e amplamente utilizado por aposentados, pensionistas e beneficiários para acesso a crédito com condições mais acessíveis e previsíveis.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao eliminar a segregação da margem do cartão consignado e submetê-la à concorrência direta com a margem do empréstimo tradicional, tende a restringir o acesso dos beneficiários a uma modalidade de crédito que possui função relevante na organização financeira de famílias de baixa renda.

O cartão de crédito consignado constitui instrumento amplamente utilizado para cobertura de despesas emergenciais, aquisição de medicamentos, alimentação, pagamento de contas básicas e reorganização de dívidas mais onerosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. Sua existência em margem específica permite maior previsibilidade contratual, além de evitar a migração dos beneficiários para modalidades mais caras de crédito.

O crédito consignado possui reconhecida relevância social e econômica, especialmente por permitir acesso a financiamento com taxas inferiores às praticadas em outras modalidades de crédito, em razão do desconto direto em folha ou benefício previdenciário, circunstância que reduz o risco de inadimplência e amplia a inclusão financeira.

Dados do Banco Central do Brasil demonstram que o crédito consignado possui forte presença entre idosos, aposentados e pensionistas, sendo uma das principais ferramentas de acesso ao crédito formal para esse público.

○ Relatório de Cidadania Financeira de 2025 aponta crescimento contínuo da



utilização do consignado e do cartão de crédito consignado, especialmente entre idosos e beneficiários vinculados ao INSS.

A alteração proposta pela Medida Provisória também carece de demonstração concreta de impacto regulatório e econômico, especialmente quanto aos efeitos sobre a redução da oferta de crédito, aumento da exclusão financeira e possível deslocamento dos consumidores para linhas mais caras e menos transparentes.

Dessa forma, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica, o equilíbrio regulatório e o acesso responsável ao crédito formal por aposentados e pensionistas, mantendo a margem específica do cartão consignado como instrumento de proteção financeira, inclusão bancária e organização do orçamento familiar.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

**Deputado Capitão Alberto Neto**  
(PL - AM)

